



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.400 - GO (2013/0407734-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LIONIR GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDO VENÂNCIO MACHADO
LIONIR GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA E OUTROS
ADVOGADOS : SINFLÔNIO LUDOVICO MARTINS
WELLINGTON LUIS PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.400 - GO (2013/0407734-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LIONIR GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDO VENÂNCIO MACHADO
LIONIR GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA E OUTROS
ADVOGADOS : SINFLÔNIO LUDOVICO MARTINS
WELLINGTON LUIS PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LIONIR GONÇALVES DE SOUSA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, reafirmando os fundamentos do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.400 - GO (2013/0407734-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 349/350):

1.- LIONIR GONÇALVES DE SOUSA interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, assim ementado (e-STJ fls. 260/261):

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO.

I – Deve ser mantida a decisão fulcrada no no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao apelo ofertado pelo recorrente, por inexistirem nos autos erro material ou fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado, principalmente levando-se em consideração que o decisor objurgado encontra-se em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Sodalício.

II - A intenção do legislador ao dar nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, foi baseada nos princípios da celeridade e da economia processual. Assim, na aplicação do artigo suso, permite-se que o relator, ao negar seguimento ou dar provimento ao recurso, singularmente, está conceder a prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração interpostos não foram acolhidos.

2.- Nas razões do Recurso Especial, o Agravante alega violação dos artigos 49, caput e § 2º, da Lei 4.591/1964 e 267, V, 301, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, e 557 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

5.- No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407734-6

AgRg no
AREsp 449.400 / GO

Números Origem: 200993646905 36469068 3646906820098090051

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIONIR GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDO VENÂNCIO MACHADO
LIONIR GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA E OUTROS
ADVOGADOS : SINFLÔNIO LUDOVICO MARTINS
WELLINGTON LUIS PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIONIR GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDO VENÂNCIO MACHADO
LIONIR GONÇALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA E OUTROS
ADVOGADOS : SINFLÔNIO LUDOVICO MARTINS
WELLINGTON LUIS PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.